

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.506/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000042242-71  
Impugnação: 40.010130680-32  
Impugnante: Wellington Daniel de Queiroz  
CPF: 474.869.616-87  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento de veículos no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, dos veículos de placas MYS-7688, HFH-9196, HFH-9423, KQU-0657, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Minas Gerais (Ubá e Belo Horizonte).

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 93/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 191/199.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2011, referente aos veículos de placas MYS-7688, HFH-9196, HFH-9423 e KQU-0657, todos de propriedade do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que os veículos mencionados acima se encontram registrados e licenciados no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Estado de Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo. Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado. (grifou-se)

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes da regra geral do art. 127, inciso I, do CTN, dada a ausência de lei complementar disciplinando, em âmbito nacional, o critério espacial da hipótese de incidência do IPVA ou dispondo expressamente acerca da possibilidade de eleição pelo sujeito passivo de seu domicílio tributário.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que a Unidade da Federação em que reside o Impugnante é o Estado de Minas Gerais, com endereço residencial na cidade de Ubá e Belo Horizonte:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 66);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 67);
- 3) cópias das Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica, emitidas por ESCELSA, relativas ao consumo de energia elétrica dos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2010 do imóvel de Guarapari, indicando o endereço para correspondência a Rua Braz Brando Neto, nº 210, Bairro Vitória, Ubá, MG (fls. 34 a 40);
- 4) cópias de 3 (três) contas de telefonia celular da Operadora Claro RJ/ES, emitidas em nome do sujeito passivo, com vencimentos em 03/02/11, 03/03/11 e 03/05/11 contendo indicação de endereço em Minas Gerais para o envio das contas (fls. 41 a 43);
- 5) cópias das Declarações de Ajuste Anual IRPF 2011/2010, 2010/2009 e 2009/2008 do Sujeito Passivo e respectivo Recibo de Entrega indicando o endereço e domicílio à Rua Braz Brando Neto, nº 210, Bairro Vitória, em Ubá, MG (fls. 44 a 62);
- 6) cópia da frente do envelope com o endereço em Belo Horizonte/MG do Sujeito Passivo para o qual foi encaminhado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) 10.110001030.11 (fls. 68);

Na impugnação apresentada, o Autuado alega que mantém residência também em Guarapari/ES, e que por lá tem passado longos períodos do ano. Na oportunidade, tentando provar a habitualidade de moradia na cidade capixaba, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) cópias de comprovantes de pagamentos, pelo sistema de auto atendimento do Banco do Brasil, indicando como favorecida a empresa Escelsa, distribuidora de energia elétrica do Espírito Santo (fls. 102);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) cópia do documento “Autorização de Fornecimento” nº 08338, do Posto Aldeia, de Guarapari, ES (fls.102);
- 3) cópia da segunda via da conta do mês de abril/2011, emitida pela internet, referente a Nota Fiscal Série Única Nº 000.369.712, emitida pela ESCELSA, Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. (fls. 103);
- 4) cópias das Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica, emitidas pela ESCELSA, referente ao consumo dos meses de março de 2008, dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2010 (fls. 104 a 110);
- 5) cópias das contas de telefonia celular da operadora Claro, referentes aos períodos de 14/12/10 a 13/01/11, 14/01/11 a 13/02/11, 14/02/11 a 13/03/11, 14/03/11 a 13/04/11, com endereço para envio das contas a Rua Oliveira Marciano, nº 49, Diamante, Belo Horizonte, MG (fls. 111 a 114);
- 6) cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Edifício Sinhassunção I ocorrida em 16/01/10 (fls. 115);
- 7) cópia do Recibo de Entrega e da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2011/10, constando como endereço do declarante a Avenida Pietrangelo Vivacqua Debiane, nº 216, Aptº 304, Praia do Morro, Guarapari, ES (fls. 116 a 122);
- 8) cópias das mensagens enviadas para Eduardo Costa da Rádio Itatiaia, em 23/08/11, às 16:59 e 21:31 hs., com o título IPVA = MG x ES (fls. 155 a 160);
- 9) cópia da Solicitação de Reserva referente a Compra do Imóvel de Guarapari/ES (fls. 163);
- 10) cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel de Guarapari/ES (fls. 164 a 166);
- 11) cópia do Recibo referente à comissão de venda do imóvel citado acima nos itens 9 e 10 (fls. 167);
- 12) cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel citado acima (fls. 168 a 170);
- 13) cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Edifício Sinhassunção I ocorrida em 12/01/08 (fls. 171 a 173);
- 14) cópia do Documento de Arrecadação Municipal – ITBI, DAMT nº 5235498, emitido pelo Prefeitura Municipal de Guarapari – ES (fls. 174);
- 15) cópia do Recibo emitido pelo 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Guarapari-ES (fls. 175);
- 16) cópias de Correspondências emitidas pelo Detran/ES e Avisos de Chegada emitidos pelos Correios referente a Guias de Recolhimento de Licenciamento Anual de Veículo (fls. 177 a 184);
- 17) cópia da taxa de condomínio do Edifício Sinhassunção paga em 21/03/07 e emitida em nome de Vanessa C R Tuleski (fls. 185);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18) cópias dos comprovantes de pagamento do IPTU 2008 e 2010 (fls. 186 e 187);

Descritos os documentos apresentados pelo Impugnante como provas das suas alegações, passa-se a fazer algumas análises e observações.

Dos 48 (quarenta e oito) meses transcorridos entre a compra do imóvel (junho de 2007) e a data do início da ação fiscal (junho de 2011) foram apresentadas somente 7 (sete) contas de energia elétrica.

Porém, apenas 2 (duas) demonstraram consumo característico de uma estadia mais prolongada (consumo de 274 e 255 Kwh/mês), relativas ao período de 07/12/09 a 06/02/10.

Outras duas contas, dos períodos de 11/02/08 a 10/03/08 e 09/07/10 a 06/08/10, demonstraram consumos baixos para uma estadia prolongada: 101 e 62 Kwh/mês.

As outras 3 (três) contas apresentaram consumo mínimo característico de imóvel fechado. Dos 41 (quarenta e um) meses restantes não foram apresentadas quaisquer contas de energia para que pudéssemos avaliar o consumo efetivo.

As contas de energia apresentadas não comprovam a permanência prolongada no imóvel praiano. Comprovam, sim, consumo elevado exatamente em meses que são os tradicionais das férias escolares (janeiro, fevereiro, julho e dezembro), possuindo o Impugnante dois filhos em idade escolar (fls. 51 e 118).

As contas de telefonia celular apresentadas, pela natureza do uso itinerante do sistema, nada comprovam a favor do mesmo, dado que os aparelhos celulares funcionam e podem ser usados em qualquer lugar de sua área de abrangência, que inclui tanto o Espírito Santo quanto Minas Gerais.

Ao contrário, pesa contra o Impugnante o fato de que o endereço para o envio das contas é a sua residência de Belo Horizonte, o que indica ser o local onde passa, hoje, a maior parte do seu tempo (fls. 111 a 114).

As atas das Assembleias dos dias 16/01/10 e 12/01/08 (fls. 115 e 171 a 173) comprovam apenas a presença física do Impugnante no imóvel praiano nestas duas datas.

Interessante observar nos documentos de fls. 155 a 160 que o Impugnante, ao redigir a mensagem à Rádio Itatiaia, declara que residiu em Ubá/MG no anos de 1988 a 2008, retornando para a cidade de Belo Horizonte após esse período (fls. 155).

Declara, também, às fls. 156: “Acredito eu e várias outras pessoas que moram em Ubá, que mesmo morando em cidades do Estado de MG não precisamos obrigatoriamente ter nossos veículos emplacados aqui ...”. (grifou-se)

Em outra passagem demonstra que tem estado com mais habitualidade na cidade de Belo Horizonte, tendo retornado a Ubá em 15/08/11: “Estive lá (*Ubá*) nesta 2ª feira passada dia 15.08, aproveitando o feriado em BH...”. (grifou-se)

Declara, também, que anexou à Impugnação contratos que comprovariam a realização de negócios comerciais na cidade de Guarapari, atuando na sua profissão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representante comercial. Na verdade, nenhum contrato dessa natureza foi encontrado junto aos documentos apresentados.

Quanto aos demais documentos trazidos aos autos, como os relacionados à compra do imóvel e despesas normais de sua manutenção, os mesmos não se prestam a demonstrar a necessária habitualidade na estadia em Guarapari, ou seja, não provam que o Sr. Wellington Daniel de Queiroz elegeu o Estado do Espírito Santo como o centro habitual de sua moradia e negócios.

Tudo demonstra que o imóvel foi adquirido para uso nos meses que normalmente são os das férias escolares dos seus filhos.

Pela análise das declarações e dos documentos citados, conclui-se que a alegação do Impugnante de que possui residência habitual e costumeira no Estado do Espírito Santo mostrou-se despida de provas robustas, ficando, isto sim, comprovado, pelas provas anexadas aos autos, que o seu domicílio fiscal é o Estado de Minas Gerais.

Portanto, conclui-se que o sujeito ativo competente para receber o IPVA relativo aos veículos de propriedade do Impugnante é o Estado de Minas Gerais, onde reside com habitualidade o proprietário dos veículos em questão, conforme exame das provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, reputa-se correta a cobrança do tributo e da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**